SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882472 - PB (2024/0001332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA DANTAS - PE049870
		ANA BEATRIZ CYSNEIROS COSTA REIS - PE054861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO CRIME, PRATICADO MEDIANTE TORTURA. MOTIVO DE DÍVIDA DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO SOBRE A PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA NA OCASIÃO DA EFETIVAÇÃO DA CUSTÓDIA, E NÃO EM RAZÃO DO LAPSO ENTRE A PRÁTICA DO CRIME E A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem de *habeas corpus*, quando não evidenciado constrangimento ilegal em razão da imposição da prisão preventiva.

2. Hipótese em que o decreto de prisão logrou apontar elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante tortura, bem como em razão de o fato ser, supostamente, em razão de dívida de drogas. Precedente.

3. A contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do fato e do decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão *ante tempus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA41625449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e2ee3a71-e85d-42a4-9ff6-ff50ba1160bf

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41625449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/05/2024 15:35:38
Código de Controle do Documento: e2ee3a71-e85d-42a4-9ff6-ff50ba1160bf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882472 - PB (2024/0001332-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA DANTAS - PE049870
		ANA BEATRIZ CYSNEIROS COSTA REIS - PE054861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO CRIME, PRATICADO MEDIANTE TORTURA. MOTIVO DE DÍVIDA DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO SOBRE A PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA NA OCASIÃO DA EFETIVAÇÃO DA CUSTÓDIA, E NÃO EM RAZÃO DO LAPSO ENTRE A PRÁTICA DO CRIME E A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem de *habeas corpus*, quando não evidenciado constrangimento ilegal em razão da imposição da prisão preventiva.

2. Hipótese em que o decreto de prisão logrou apontar elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante tortura, bem como em razão de o fato ser, supostamente, em razão de dívida de drogas. Precedente.

3. A contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do fato e do decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão *ante tempus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Diego Mariano da Silva** contra

Documento eletrônico VDA41150047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/04/2024 15:21:41
Código de Controle do Documento: 78a0444d-3e7e-4357-acf5-74d57313337d

a decisão, da minha lavra, em que deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fl. 79):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME, PRATICADO MEDIANTE TORTURA. MOTIVO DE DÍVIDA DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Alega o agravante, em síntese, a ausência de contemporaneidade entre a prática do fato delituoso e a decretação de sua segregação cautelar, pois *após aproximadamente 02 anos e 08 meses da instauração do inquérito policial, em 17 de novembro de 2022, a autoridade policial concluiu a investigação indiciando o agravante e demais corréus, bem como representando pela decretação de suas prisões preventivas* (fl. 90).

Postula, então, *seja o presente agravo regimental conhecido e provido, reformando-se a decisão monocrática proferida pelo Ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior, de modo a revogar a prisão preventiva, posto que ausente os requisitos legais, conforme amplamente demonstrado, sendo expedido o competente alvará de soltura* (fl. 105).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Confiram-se, no que interessa, trechos da decisão que impôs a segregação cautelar do paciente (fls. 36/37 - grifo nosso):

> [...]
> No presente caso, entendo ser necessária a prisão preventiva dos representados.
> No caso, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do crime cometido.
> Do mesmo modo, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
> **Conforme se infere das peças acostadas ao presente caderno processual, os representados estão sendo investigados pela autoria de crime grave, em razão de uma suposta dívida de drogas existente entre a vítima e o referido grupo criminoso, no valor R$ 500,00 (quinhentos reais).**
> **Ainda, vê-se dos autos que o Sr. MARCONE BEZERRA DE SOUSA, pai da vítima, confirmou que seu filho estava sendo ameaçado de morte e que**

Documento eletrônico VDA41150047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/04/2024 15:21:41
Código de Controle do Documento: 78a0444d-3e7e-4357-acf5-74d57313337d

estava sendo "disciplinado" pela organização criminosa.

Ademais, as próprias circunstâncias do fato já revelam a periculosidade social dos investigados, havendo relatos de que a tortura sofrida pela vítima, antes da sua morte, fazia parte das ações do "Tribunal do Crime", instalado pela organização criminosa a fim de punir, com tortura e morte, os usuários de drogas que não pagavam suas dívidas aos traficantes, sendo a prisão dos indiciados necessária, também, para salvaguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]

Outrossim, a medida assecuratória de busca e apreensão domiciliar é necessária à comprovação material utilizados na prática do crime ou do fato, em especial para a apreensão de armas ou outros instrumentos destinados a fim delituoso, que poderão ser encontrados e apreendidos na residência dos investigados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311 c/c art. 312, ambos do CPP, acolho a representação da autoridade policial e, em harmonia com o parecer ministerial, de decreto a Prisão Preventiva DENYSBARBOSA RAMOS; DIÊGO MARIANO DA SILVA; DOUGLAS MARIANO GOMES; DÊNISNASCIMENTO MARINHO, vulgo "NEGO CHITA"; JORGE LUAN DA SILVA BRITO, vulgo "LUAN"; JOSÉ LAHY LIMA SILVA, vulgo "LARRY"; SEZHAR VICTOR GONÇALVES, vulgo "VITINHO"; MARCOS PACHÚ, vulgo "MARCOS PÉ DE FOICE", já qualificados, e o faço como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal; bem como decreto a busca e apreensão a se realizar nos endereços descritos no ID 66192237 - págs. 4 e 16; e ID 66192239 - págs. 5,domiciliar, 7, 12 e 16, asseguradas as garantias constitucionais do domicílio.

O Tribunal manteve intactos referidos argumentos.

Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que a decisão logrou apontar elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante tortura, bem como em razão de o fato ser, supostamente, em razão de dívida de drogas.

A propósito:

[...]

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, em concurso de agentes, manteve as vítimas em cárcere privado, para torturá-las e depois executá-las, tudo em razão de dívida decorrente de tráfico de drogas.

[...]

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 814.643/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/10/2023 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA41150047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/04/2024 15:21:41
Código de Controle do Documento: 78a0444d-3e7e-4357-acf5-74d57313337d

Ademais, a contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do fato e do decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão *ante tempus*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41150047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/04/2024 15:21:41
Código de Controle do Documento: 78a0444d-3e7e-4357-acf5-74d57313337d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 882.472 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0001332-0

Número de Origem:
08013440220208150741 08225947820238150000 80134402202081507 41 822594782023815000 0

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO SILVA DANTAS
ADVOGADOS	: RODRIGO SILVA DANTAS - PE049870
	ANA BEATRIZ CYSNEIROS COSTA REIS - PE054861
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: DIEGO MARIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO SILVA DANTAS - PE049870
	ANA BEATRIZ CYSNEIROS COSTA REIS - PE054861
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA41610358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:30
Código de Controle do Documento: c2f45817-ba6f-41be-af40-c707d0692129

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41610358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:40:30
Código de Controle do Documento: c2f45817-ba6f-41be-af40-c707d0692129